MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº:	1024603/2017
Relator:	Conselheiro Mauri Torres
Natureza:	Denúncia
Denunciante:	Marka Arquitetura e Engenharia LTDA- EPP
Denunciado (s):	Prefeitura Muncipal de Patrocínio

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/12, instruída com documentos de f. 13/46, formulada pela sociedade empresária Espasus Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. EPP, atualmente denominada Marka Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP, a qual aponta supostas irregularidades no edital da tomada de preços n. 005/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patricínio, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada na elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, elaboração de estudos ambientais e apoio técnico destinados à obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA (Pronto Socorro).

3. Intimado (f. 49), o denunciante apresentou a documentação necessária à admissibilidade de denúncia (f. 50/ 92).

4. Acolhendo apontamento feito pela Unidade Técnica desta Corte (f. 96), referente à insuficiência dos documentos apresentados, o relator, à f. 97, determinou a intimação dos responsáveis, os quais encaminharam a este Tribunal a documentação juntada às f. 101/779.

5. A unidade técnica desta Corte apresentou estudo às f. 781/791.

6. Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

7. Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Exigência de quitação junto à entidade de classe

8. Os itens 5.4.3 (f. 59) e 5.4.6 (f. 61) do instrumento convocatório estabelecem a obrigatoriedade de que as sociedades empresárias licitantes, na fase de habilitação, apresentem certificado de registro e quitação junto ao CREA/CAU.

> Ocorre que a regularidade no pagamento de anuidades diz respeito ao conselho profissional e às sociedades empresárias registradas. Não cabe, portanto, à Administração aviar medida no sentido de compelir a adimplência das sociedades empresárias junto ao CREA, mormente porque a regularidade no seu pagamento não possui repercussão na execução contratual. Apenas o conselho profissional possui competência para tanto, conforme se depreende do seguinte julgado:
>
> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL.
>
> I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do

profissional de saúde.

II - Recurso especial improvido.[1]

9. Registre-se que a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 30, I, que se possa exigir a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente como requisito da qualificação técnica. Isso não se confunde, todavia, com a exigibilidade de comprovação de quitação de anuidade, taxa e outros emolumentos por parte da sociedade empresária perante a entidade profissional.

10. Acrescente-se que o Tribunal de Contas da União, considerando ilegal a exigência de comprovação de quitação de anuidade junto a conselhos profissionais, já determinou que não deveriam ser incluídas, *"nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93"*[2].

11. Em face disso, tem-se que o item do instrumento convocatório em comento é irregular.

Citação dos responsáveis

12. Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

13. Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

CONCLUSÃO

[1] REsp 552.894/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 240.
[2] Acórdão nº 1.314/2005, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 12/09/2005.

1. Diante de todo o exposto, **REQUEIRO:**

a) o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação;

b) a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges[3]
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

[3] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.